



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Ofício nº 574/2021 - AGR

GOIANIA, 16 de junho de 2021.

Excelentíssimo

HUMBERTO AIDAR

Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Ref. Ofício nº 53/21 - CCJR. Processo nº 2020002803. PLC nº 03/2020.

Senhor Deputado,

1. Ao cumprimentá-lo e em atenção ao Ofício nº 53/21 - CCJR, por meio do qual V. Senhoria encaminha a diligência requerida pelo Deputado Víncius Cirqueira para elaboração de parecer técnico conclusivo quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2020 de autoria do Deputado Del. Humberto Teófilo, temos a expor e informar o que segue:

2. A proposta legislativa ora em análise tem como objetivo a anistia das multas previstas no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 39/2003 (Lei da Região Metropolitana de Goiânia -RMG) que foram aplicadas no período de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 501, de 25 de março de 2020.

3. A previsão da penalidade pecuniária que se objetiva anistiar é assim disposta:

Art. 3º. Serão cominadas à pessoa física ou jurídica que realizar transporte clandestino de passageiros as seguintes sanções:

I - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II - apreensão do veículo.

§ 1º. Tendo por base o auto de infração lavrado contra o transgressor pela autoridade competente, o órgão da jurisdição em que foi cometida a infração instaurará o devido processo administrativo, que seguirá as disposições da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

§ 2º. A liberação do veículo somente poderá ocorrer desde que atendidas uma das seguintes situações:

I - conclusão do processo administrativo que decidir pela improcedência do auto de infração;

II - conclusão do processo administrativo que decidir pela procedência do auto de infração, com o pagamento da multa estipulada no inciso I do "caput" deste artigo, assim como da taxa de permanência do veículo em depósito prevista no art. 4º desta Lei Complementar;

III - pagamento antecipado da multa prevista no inciso I do "caput" deste artigo, assim como da taxa de permanência do veículo em depósito, prevista no art. 4º desta Lei Complementar.

§ 3º. A reincidência na prática do transporte clandestino de passageiros implica a duplicação do valor da multa prevista no "caput" deste artigo. (grifos nossos)

4. Pois bem, conforme se denota do art. 8º, III do mesmo diploma legal, a fiscalização a cargo desta Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR) é supletiva e tão somente no que tange à oitiva nos procedimentos de reajustes e revisões tarifárias, mais aferição e controle dos indicadores de qualidade e fiscalização supletiva dos serviços prestados, nos termos do art. 9º, §7º¹ da Lei Complementar nº 27/1999 acrescido pela Lei Complementar nº 34/2001.

5. Ante o exposto, denota-se que a alteração proposta não anistiará débitos de titularidade desta Autarquia, mas tão somente das entidades previstas nos incisos I e II do art. 8º da LC nº 39/2003².

6. Desta feita, recomenda-se a oitiva da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos (CMTC), bem como aos órgãos de trânsito e transporte dos municípios integrantes da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos.

7. Atenciosamente,

1 - (Lei Complementar nº 27/1999) Art. 9º. Fica instituída a entidade gestora da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, com a denominação social de Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC, sob a forma de empresa pública regida pela lei federal das sociedades por ações, a qual será protocolarmente constituída pelo Estado de Goiás e pelos municípios, para ser por estes provida e administrada majoritariamente, sob a liderança do Município de Goiânia, assegurada a participação do Estado de Goiás, desde já autorizada, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do seu capital social. - Redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 03-10-2001.

§ 7º. À Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, no que respeitar à Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, caberá oitiva nos procedimentos de reajustes e revisões tarifárias, mais aferição e controle dos indicadores de qualidade e fiscalização supletiva dos serviços prestados. (Acrescida pela Lei Complementar nº 34, de 3-10-2001)

2 - (Lei Complementar nº 39/2003) Art. 8º. Na área da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, instituída pelo art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 03 de outubro de 2001, os órgãos competentes para a aplicação desta Lei Complementar são os seguintes:
I - a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC, instituída pelo art. 9º da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei



Complementar nº 34, de 03 de outubro de 2001;

II - os órgãos de trânsito e transporte dos municípios, integrantes da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos referida neste artigo, em caráter supletivo;

III - a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, nos termos da fiscalização supletiva prevista no art. 9º, § 7º, da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 03 de outubro de 2001.

Parágrafo único. Até que seja legalmente constituída e definitivamente instalada, a CMTC será substituída pelo Grupo Executivo de Gestão da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos - GETRANS, criado por força do disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 34, de 03 de outubro de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA**, Presidente, em 21/06/2021, às 16:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000021361157 e o código CRC 587C3B13.

GABINETE DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO
- CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202100063000986



SEI 000021361157



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL

PROCESSO: 202100063000986

INTERESSADO: AGENCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR

ASSUNTO: Ref. a Diligência - ALEGO

DESPACHO Nº 583/2021 - GESG- 06064

Tendo em vista a Diligência (000021157521) -ALEGO a pedido do Deputado Delegado Humberto Teófilo, que solicita um parecer técnico da AGR quanto a implementação de tais medidas, que em razão de eminente crise financeira, sendo necessário que, neste momento de empenho de esforços conjuntos, o Poder Público auxilie os motoristas de forma que as multas previstas na legislação estadual não firam os direitos básicos como o da Dignidade da Pessoa Humana (art.1º, 111, CRFB/88) e da livre iniciativa de valor social do trabalho (Art, 1º IV, CRFB/88).

Encaminhe-se o processo à Presidência do Conselho Regulador para para conhecimento e deliberação para o Transporte analisar esta diligência.

Atenciosamente,

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL DO (A) AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ao(s) 16 dia(s) do mês de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO FONSECA**, Gerente, em 16/06/2021, às 15:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000021344890 e o código CRC 9E1F2E6A.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL
AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO
- CEP 74005-010 - .



Referência:
Processo nº 202100063000986



SEI 000021344890